



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2381864-16.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é agravado SUN CROWNE REPRESENTACOES E TURISMO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2381864-16.2024 – SÃO PAULO.

Agravante: Telefônica Brasil S/A.

Agravada: Sun Crowne Representações e Turismo Ltda.

Juíza: **Marcela Machado Martiniano.**

Voto 38.117

AGRAVO DE INSTRUMENTO –
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Impugnação
rejeitada – A continuidade de cobranças indevidas
após homologação de acordo judicial configura
descumprimento da obrigação, ensejando a
aplicação de multa cominatória – Multa – Medida
garantidora da efetividade da determinação judicial
– Quantia razoável, que não se mostra excessiva –
Decisão mantida – Recurso desprovido.

1. Agrava-se de decisão que, em cumprimento de sentença movido pela agravada à agravante, rejeitou impugnação e deferiu expedição de mandado de levantamento em favor da exequente (fls. 15/16).

Diz-se que o contrato nº 0420055702 foi o único abrangido pelo acordo, que previa expressamente o cancelamento dos débitos a ele vinculados. As cobranças alegadas pela exequente referem-se a contratos distintos e não abrangidos pelo pacto firmado. Ainda assim, os contratos nº 0410223538 e nº 0420223542 foram cancelados pela executada, em ato de liberalidade, o que evidencia o cumprimento integral do acordo. Alega que não há descumprimento contratual que justifique a aplicação de astreintes.

Ademais, o valor fixado de R\$3.000,00 é indevido, excessivo e desproporcional, considerando a obrigação já cumprida. Subsidiariamente, requer a redução das astreintes para um montante razoável e compatível com o caso concreto. Pede efeito suspensivo – que deferi (fls. 43/45).

Veio resposta (fls. 48/61).

É o relatório.

2. Anote-se que, para adequada análise do recurso, tive acesso aos autos de origem, nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC. Assim, todas as peças a seguir citadas referem-se aos autos da origem.

Recurso infundado. O contexto do caso é o seguinte: nos autos principais, a agravada questiona a exigibilidade dos débitos cobrados, alegando que nunca contratou qualquer serviço da agravante. Diante disso, requereu a concessão de tutela de urgência para suspender qualquer cobrança em seu nome. O pedido foi indeferido pela magistrada e, posteriormente, as partes formalizaram um acordo, que foi homologado em juízo (vide fls. 97 do processo principal). A cláusula 4ª desse acordo determinou o cancelamento de qualquer débito vinculado ao contrato nº 0420055702, bem como dos créditos a ele associados. No entanto, mesmo após a homologação, a agravada continuou a receber cobranças relativas a esses débitos. Em razão do descumprimento do acordo, a agravada ajuizou o cumprimento de sentença para exigir o pagamento das astreintes pela agravante. Por sua vez, a agravante impugnou o cumprimento de sentença, alegando que as cobranças se referem a outro contrato. Sem razão, contudo.

Conforme ressaltado pela magistrada, essa questão já havia sido decidida anteriormente, conforme consta nas fls. 36/37. Nos autos principais, a empresa autora afirmou não ter realizado nenhuma contratação ou possuir qualquer débito em relação à ré, informando ainda que encerrou suas atividades e está inativa há mais de oito anos. Os documentos que instruíram a demanda demonstram que já havia a indicação de cobrança indevida, por fraude, relacionada aos códigos de cliente nº 0410223538 (fl. 33 dos autos principais) e nº 0420223542 (fl. 39 dos autos principais). Essas referências também aparecem na identificação do cliente (vide fls. 17 e 19), incluindo cobranças posteriores à composição.

Diante disso, resta evidente que a alegação da agravante não procede, uma vez que a questão já foi analisada e decidida, não cabendo rediscussão da matéria.

Já a fixação de astreinte visa garantir a efetividade da prestação jurisdicional, compelindo o devedor a cumprir o comando judicial.

Sabido que multa cominatória se qualifica como meio coercitivo para cumprimento de obrigação, tendo como objetivo a obtenção adequada e proporcional da tutela específica, conforme preceitua o art. 536, do CPC e segundo escrevem Nelson e Rosa Maria de Andrade Nery (*in* Código de Processo Civil Comentado, 6ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 764, nota 15 ao art. 461), “... o objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica.”.

Há previsão no Código de Processo Civil (art. 537, **caput** e § 1º)

que “A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. § 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; (...)”.

Infere-se, pois, que é necessária para caso de descumprimento, como medida garantidora da efetividade da determinação judicial, sob pena de tornar-se inócua. Nesse contexto, não há motivos para afastá-la.

No caso, considerando que a obrigação foi cumprida, a multa já foi reduzida. O valor fixado de R\$1.000,00 para cada cobrança indevida (vide fl. 49), totalizando R\$3.000,00, não se revela excessivo nem desproporcional, motivo pelo qual deve ser mantido, especialmente considerando que o descumprimento decorreu de conduta da própria agravante.

3. Pelo exposto, desprovê-se o recurso.

Vicentini Barroso